



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10283/002.274/91-23

acas

Sessão de 27 janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 101-84.660

Recurso nº: 103.169 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: SHARP DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

Recorrida: DRF EM MANAUS - AM

PREJUÍZOS NA ALIENAÇÃO DE QUOTAS DE CAPITAL - Descabe a exigência do cumprimento da condição estabelecida no inciso I do art. 267 do RIR/80 na dedução de prejuízos sofridos pela empresa na alienação de quotas de capital. Com a dispensa da comunicação prevista no inciso II do referido artigo (Port. MF nº 247/83, c/c Decreto - -lei nº 2.062/83, aplicável à hipótese com pete ao fisco demonstrar a falta de correspondência entre o preço de venda das quotas e o acervo líquido da empresa e de terminar as eventuais repercussões tributárias daí decorrentes.

ISENÇÕES - SUDAM - Não são beneficiados pelo incentivo fiscal os resultados de atividades mercantis de revenda de peças e de prestação de serviços, não contidos no projeto aprovado pela SUDENE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SHARP DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 8.151.681.942, no exercício de 1986 (padrão monetária à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 1993

V.V.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE NACIONAL

29 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10283/002.274/91-23**RECURSO Nº:** 103.169**ACORDÃO Nº:** 101-84.660**RECORRENTE:** SHARP DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS.**R E L A T Ó R I O**

SHARP DO BRASIL S/A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, com sede à Rua Acará, 203, Distrito Industrial, em Manaus (AM), recorre a este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal daquela cidade, que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01, no qual lhe é exigido o crédito tributário de Cr\$ 211.426.722,57 a título de imposto de renda pessoa jurídica, e acréscimos legais cabíveis, relativo aos exercícios de 1986 e 1987.

A matéria tributável diz respeito à despesas com prejuízo na alienação de cotas de capital de outra empresa, lançadas em desacordo com o artigo 267, inciso I, do RIR/80, no valor de Cr\$ 8.151.681.942 (exercício de 1986), mais resultados operacionais, como se isentos fossem, visto que o direito de isenção cessou no período-base de 1982 (Cr\$ 120.383.001.900 no exercício de 1986 e Cz\$ 305.395.433,54 no exercício de 1987), além de inclusão nas declarações de rendimentos de resultados operacionais isentos, de receitas não amparadas por instrumento legal concedente, visto tratar-se de receitas resultantes de prestação de serviços e de revenda de peças de reposição (Cr\$ 11.629.552.140 no exercício de 1986 e Cz\$ 65.647.597,43 no exercício de 1987).

Acórdão nº 101-84.660

Tempestivamente, a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 84/93 na qual alega, em síntese, que:

- para o perfeito deslinde da questão é necessário analisar todos os atos da SUDAM que concederam incentivos fiscais à impugnante;

- pela Declaração DI/DCI nº 32/73 (fls. 94), a SUDAM concedeu-lhe isenção, com base no Decreto-Lei 756/69, do imposto de renda e adicionais não restituíveis, pelo prazo de 10 anos;

- através da Declaração DCI/DAI nº 36/80 (fls. 95), a SUDAM ratifica a Declaração DI/DCI nº 32/73 e esclarece que a isenção de 10 anos concedida, vigorou a partir do exercício de 1975, ano-base 1974, até o exercício de 1984, ano-base 1983, fixação de prazo essa feita ao amparo do Decreto-lei nº 756/69, em seu artigo 23, parágrafo primeiro;

- o prazo de isenção foi reafirmado pela DCI/DAI nº... 127/84 (fls. 96) com a prorrogação por mais 5 (cinco) anos;

- não procede a afirmativa fiscal de que a impugnante não poderia usufruir da isenção por falta de atendimento à exigência da letra "d" do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1564/77, visto que cabe à SUDAM, como órgão técnico e detentor do poder de concessão dos incentivos fiscais, na área amazônica, verificar o cumprimento desse preceito legal, ocorrendo que a SUDAM reconheceu o cumprimento da exigência pela impugnante, visto que expediu a DCI/DAI nº 127/84, concessiva da prorrogação;

- quanto à venda de peças de reposição e serviços de assistência técnica, essa atividade faz parte das regras de mercado, sendo vinculada e obrigatória, pelas vendas realizadas, e agora torna-se imperiosa e inafastável por dispositivos expressos no Código de Defesa do Consumidor, sendo o lucro advindo, também isento, porque abrangido pelos incentivos fiscais que cobrem os produtos vendidos como parte indissociável da atividade empresarial como um todo;

Acórdão nº 101-84.660

- relativamente ao prejuízo na alienação de cotas de capital, diz que há diferença entre ação e quota de capital, citando em abono à sua defesa, vários tratadistas que discorreram sobre o assunto e que o artigo 267 do RIR/80 só se aplica às ações, as quais podem ser negociadas em Bolsa e objeto de leilão público, o que não acontece com as quotas de capital;

- espera que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

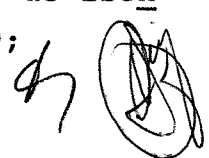
Às fls. 98/102 se vê a contradita fiscal que é pela manutenção total do Auto de Infração.

A decisão da autoridade monocrática de fls. 103/114 , fundamenta-se com os argumentos seguintes:

- a impugnante, ao desenvolver sua linha de raciocínio de que quotas de capital não podem ser negociadas em Bolsa e nem objeto de leilão público e por isso a elas não se aplica o artigo 267 do RIR/80, deu sua interpretação em completo desacordo com a realidade legal, visto a clareza com que se apresenta aquele dispositivo, incluindo as quotas de capital no seu campo de abrangência para restringir as despesas à situação nele indicada;

- ao tentar demonstrar que a lei possui uma impropriedade, sendo, portanto, inaplicável, a contribuinte dá uma interpretação, que além de errônea, não está baseada em resposta à consulta que deveria ter feito às esferas administrativas próprias para tal;

- pelos atos concessivos de incentivos fiscais, expedidas pela SUDAM, verifica-se que não houve qualquer interrupção no período de fruição do benefício concedido à empresa, razão pela qual não pode prosperar a pretensão fiscal com relação ao tópico de resultados operacionais, como se isentos fossem, alegando que o direito à isenção cessou no período-base de 1982, quando na verdade a Declaração DCI/DAI nº 36/80 concedeu à empresa mais 10 (dez) anos de isenção fiscal a partir do ano-base de 1979 e a terminar em 1989;



Acórdão nº 101-84.660

- quanto às receitas resultantes de prestação de serviços de revenda de peças de reposição, não cabe qualquer discussão, pois à vista do artigo 111 do CTN, as isenções são interpretadas literalmente, e dos atos da SUDAM não constam que tais receitas estejam incluídas no favor fiscal da isenção;

- julga a ação fiscal procedente, em parte.

Obedecido o prazo legal, a contribuinte interpõe o recurso de fls. 117/134 onde reitera as alegações expendidas na fase impugnatória especialmente na diferença conceitual entre ações e quotas de capital, e que a autoridade julgadora singular socorreu-se, em sua decisão, da interpretação econômica da lei tributária ao arrepio do dispositivo constitucional.

No que tange à receita oriunda da revenda de peças para reposição e de prestação de serviços, a decisão se equívoca ao se basear no artigo 111 do CTN, pois, alega a recorrente que "isenção é espécie do gênero incentivo fiscal. São inconfundíveis. A isenção exige interpretação literal, enquanto que o incentivo reclama a interpretação teleológica", citando, em abono à sua defesa, trabalhos de vários tratadistas sobre o assunto.

A SUDAM, diz a recorrente, não outorga isenção às empresas, mas sim, concede incentivos fiscais, como consta expressamente de sua legislação inferindo-se, que a decisão recorrida partiu de uma premissa errônea ao não aceitar o gozo da isenção do imposto de renda sobre as receitas de que se trata.

Finalizando, espera que seja reformada a decisão recorrida, unicamente na parte em que manteve a ação fiscal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.660

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O artigo 267 do RIR/80, dispõe:

"Art. 267 - Não são dedutíveis os prejuízos havidos em virtude de alienação de ações, títulos ou quotas de capital, com deságio superior a 10% (dez por cento) dos respectivos valores de aquisição, salvo se a venda obedecer às seguintes condições (Lei nº 3.470/58, art. 84):

I - houver sido realizada em Bolsa de valores, ou, onde esta não existir, tiver sido efetuada através de leilão público, com divulgação do respectivo edital, na forma da lei, durante 3 (três) dias no período de um mês;

II - houver comunicação por escrito, ao órgão competente da Secretaria da Receita Federal, dentro de 30 (trinta) dias da venda, com demonstração de que há correspondência entre o preço de venda e o valor das ações, títulos ou quotas de capital no mercado ou com base no acervo líquido da empresa a que se referem."

Entendo que realmente tem razão a recorrente quando sustenta a inaplicabilidade do pressuposto contido no inciso I retro transcrito porque as Bolsas de Valores não operam com quotas de capital, e o leilão público referido no mencionado inciso é estabelecido como alternativa para a inexistência de bolsa de valores no local.

O segundo pressuposto é que seria aplicável à hipótese de quotas de capital, isto é, deveria a empresa demonstrar, através de comunicação ao órgão competente da Receita Federal, que havia correspondência entre o preço de venda e o valor da quota de capital e o acervo líquido da empresa.

Com a dispensa da comunicação ali prevista pela Portaria nº 247/83, do Ministro da Fazenda, fundamentada no Decreto-lei nº 2.067, de 04.10.83, caberia à fiscalização demonstrar a falta de

Acórdão nº 101-84.660

correspondência entre o valor de venda e o acervo líquido da empresa e os seus efeitos tributários.

Portanto, excludo a quantia de Cr\$ 8.151.681.942 da tributação, no exercício de 1986.

Os resultados de revenda de peças de reposição e receitas de prestação de serviços não estão compreendidos nas atividades aprovadas no projeto e, assim, não são contemplados pelo incentivo fiscal, que abrangem apenas a fabricação dos produtos ali indicados.

A revenda de peça é uma atividade de natureza mercantil e, por isso mesmo, incompatível com as finalidades incentivo concedido, descabendo extensões nele não previstas.

Igualmente, a receita de prestação de serviços é uma atividade paralela não contemplada no projeto aprovado pela SUDAM, devendo, também, ser tributada à alíquota comum.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação, no exercício de 1986, a quantia de Cr\$ 8.151.681.942.

Brasília-DF., em 27 de janeiro de 1993



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

